MENSAGEM Nº. 12/2018

BEBERIBE, 07 DE MAIO DE 2018

ORDEM DE PROTOCOLO

Funcionário: Érica Sobral

Data: 08 / 05 / 18

Assinatura: _____

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que "Institui o Sistema Público de Ensino do Município de Beberibe e dá outras providências".

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 211, impõe a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigação de organizar, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.

Por sua vez, o legislador infraconstitucional, através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) (LDB), concedeu competência para os entes federativos cumprirem o referido mandamento constitucional.

Considerando que o teor do art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina que "os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei". O art. 11 da LDB, por sua vez, prevê:

> Art. 11 Os municípios incumbir-se-ão de:
> I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
> II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
> III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
> IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
> V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e com prioridade, o ensino fundamental, permitida à atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
> Parágrafo Único – Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Considerando-se o que prevêem os arts. 14 e 15 da Lei nº 9.394/96 sobre a gestão democrática do ensino e a autonomia das unidades escolares, bem como que o art. 18 da mesma Lei, estabelecem que os sistemas municipais de ensino compreendem:

- as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

- as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- os órgãos municipais de educação.

Considerando-se finalmente o que dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 84, "a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal a garantia da educação infantil e fundamental pública, gratuita e de qualidade, respeitados os princípios constitucionais, a todo e qualquer cidadão, independente de raça, gênero, classe social, credo ou qualquer forma de preconceito ou discriminação social". Portanto, é dever do Município organizar o seu Sistema de Ensino.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

À
Sua Excelência
Eduardo Ribeiro Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Beberibe
Av. Maria Calado, s/nº
Centro – CEP: 62.840-000

PROJETO DE LEI Nº. 018/2018

INSTITUI O SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBERIBE, DO ESTADO DO CEARA, LEVA À APRECIAÇÃO DO LEGISLATIVO A MATÉRIA CONSTANTE DO VERTENTE PROJETO DE LEI.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema de Ensino mantido pelo Poder Público Municipal de Beberibe e define as Diretrizes e Bases da Educação Básica Municipal.

Parágrafo Único – É competência do Município organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado.

Art. 2º O Sistema de Ensino Municipal é constituído dos órgãos e setores que compõem a estrutura administrativa da Secretaria da Educação, as Unidades Escolares de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal, as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, com endereço no território beberibense bem como os Conselhos afetos à área educacional.

§ 1º O Sistema de Ensino Municipal tem como finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade ao processo educativo, visando à formação integral do educando, tanto em seus aspectos cognitivos, físicos, sociais, espirituais e emocionais, quanto no que diz respeito aos princípios cívicos de cidadania, liberdade e solidariedade humana.

§ 2º Consideram-se Instituições de Ensino Público as Escolas Municipais que ofertam o Ensino Fundamental, as Creches e os Centros de Educação Infantil mantidos pelo Poder Público.

§ 3º Os Centros de Educação Infantil referenciados no *caput* compreendem as instituições que atendem à população de 0 (zero) a 05 (cinco) anos;

§ 4º As Creches compreendem as Instituições que atendem, exclusivamente, às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos.

TÍTULO II
DO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º A Educação é direito de todos e dever do Estado, da sociedade e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno

desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo Único - A educação escolar deverá ser desenvolvida predominantemente, por meio de ensino ministrado por profissionais devidamente habilitados, em instituições próprias.

Art. 4º O Sistema de Ensino Municipal de Beberibe será regido pelos dispositivos da Constituição Federal, pelas determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), pela Lei Orgânica do Município, pelas prédicas desta Lei, e demais Leis atinentes à matéria, tendo por base o desenvolvimento do ensino, o qual será ministrado segundo os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e existência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

VII - garantia de padrão de qualidade do ensino;

VIII - formação de seres humanos plenamente desenvolvidos, capazes de compreender os direitos e deveres da pessoa, do cidadão, do Estado e dos diferentes organismos da sociedade;

IX - valorização da experiência extraescolar do aluno;

X - preparação dos indivíduos para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos, compreendendo que devem utilizar as possibilidades do meio em função do bem comum;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - fortalecimento da unidade municipal e da solidariedade nacional, assim como a preservação, a difusão e a expressão do patrimônio cultural da humanidade;

XIII - currículos voltados para os problemas locais e suas peculiaridades;

XIV - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;

XV – respeito ao direito subjetivo do aluno, de se educar e de aprender, na instituição escolar;

XVI – liberdade de organização dos alunos, professores, funcionários e pais, sendo facultada a utilização das instalações dos estabelecimentos de ensino para atividades das associações, condicionadas à autorização, por escrito, do Diretor da respectiva escola;

XVII – criação de condições e possibilidades para a inserção da diversidade cultural e da equidade social no cotidiano da escola e da sala de aula.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Ensino de Beberibe adotará, na sua organização, o que a LDBEN determina como princípio da gestão democrática:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º O acesso à pré-escola (4 e 5 anos) e ao ensino fundamental (6 a 14 anos) é direito público subjetivo podendo, qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe, ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado e a União:

I - recensear e fazer a chamada pública, para matrícula, da população em idade escolar para a pré-escola e para o ensino fundamental, incluindo os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - zelar, junto aos pais, ou responsáveis pela frequência à escola.

§ 2º O Poder Público Municipal de Beberibe assegurará, em primeiro lugar, o acesso à pré-escola e ao ensino fundamental obrigatório, nos termos deste artigo, só podendo contemplar os demais níveis e modalidades de ensino, em seguida à universalização dessas duas etapas da educação básica conforme as necessidades da população e as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso ao ensino fundamental, independente da escolarização anterior, quando for o caso.

§ 4º Entenda–se por formas alternativas de acesso, iniciativas pedagógicas inovadoras e includentes, tais como: classes de aceleração de estudos; EJA diurno; aproveitamento de estudos concluídos com êxito; adoção do regime de progressão parcial; avanços progressivos nas séries e nos cursos; reclassificação e outros meios de acolhimento sem prejuízo da avaliação do processo de ensino – aprendizagem.

§ 5º O regime de progressão parcial compreende a promoção do aluno para a série seguinte, mesmo que não tenha logrado aprovação em todas as matérias, ficando esse aluno, a dever a recuperação dos conteúdos não dominados, em no máximo 03 (três) disciplinas e estudando, regularmente, em outro turno escolar - na escola de origem ou em outra critério da família - até que seja submetido a uma avaliação que o considere apto a reintegrar-se totalmente na série à qual foi promovido no início do ano letivo.

§ 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças, a partir de 4 (quatro) anos de idade na Educação Infantil e das de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental.

Art. 6º O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação Básica - em suas duas primeiras etapas - obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 14 (quatorze) anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) Creches – destinadas às crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos;

b) Pré-escola para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

c) Ensino fundamental para alunos da faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos;

II - Educação Infantil gratuita às crianças de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de idade, em Centros de Educação Infantil;

III - atendimento educacional especializado e gratuito, aos educandos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superlotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos com características, horários e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, nas duas primeiras etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, transporte escolar e alimentação;

VII - padrões básicos de qualidade de ensino, definidos pela variedade e quantidades por aluno e de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem;

VIII - oferta de vaga, na escola pública, de educação infantil ou de ensino fundamental, mais próxima de sua residência, a toda criança a partir dos quatro anos de idade;

IX - quando necessário, o transporte escolar será garantido considerando, sempre, a escola mais próxima da residência do aluno e/ou rotas já existentes.

Parágrafo Único – A população de 4 (quatro) e de 5 (cinco) anos que caracteriza a matrícula da Pré–Escola, bem como a de 3 (três) anos, clientela própria de Creche ou Centro de Educação Infantil, poderá ser atendida na Rede Regular, que oferta o Ensino Fundamental, quando necessário, observando-se as condições exigidas para o atendimento infantil.

Art. 7º Ao Município compete:

I - organizar, coordenar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas no que se refere à lotação e formação de seus quadros de profissionais e de insumos pedagógicos essenciais e adequados ao alunado que atende;

III - baixar normas e diretrizes para o sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V- oferecer a educação infantil, em Creches, às crianças de até 3 (três) anos;

VI - matricular, obrigatoriamente, na etapa pré-escolar, as de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos nos Centros de Educação Infantil e, nas escolas de ensino fundamental, os alunos de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos em nível e modalidade adequados;

VII - garantir o ensino fundamental aos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

IX - elaborar o Plano Municipal de Educação estabelecendo coerência com os planos da União e do Estado.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL

Art. 8º O Sistema de Ensino Municipal compreende:

I – a Secretaria da Educação;

II - o Conselho Municipal da Educação (CME);

III - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB);

IV - o Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

V - as Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

VI - as Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo Único – Todas as Instituições de Ensino serão independentes entre si, conservando–se, porém, a articulação horizontal e vertical necessária a uma organização que segue as mesmas normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada para o Sistema de Ensino Municipal.

Art. 9º A Secretaria da Educação é o órgão definidor e executor das políticas educacionais no âmbito do Município, devendo neste sentido:

I - coordenar o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação;

II – elaborar e executar o planejamento da rede física do sistema de ensino municipal, garantindo o atendimento da demanda por escolas e centros de educação infantil e cumprindo a legislação no tocante ao direito de aprender do aluno;

III – organizar e manter de forma atualizada, um banco de dados sobre a situação educacional do Município, no tocante à relação matrícula x população em idade escolar, por região e na totalidade territorial do Município; aos profissionais com as respectivas habilitações acadêmicas; aos indicadores de aprendizagem por escola; e ao registro da qualidade e suficiência dos insumos necessários à garantia da manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – manter com os órgãos responsáveis, estaduais e federais de coordenação e acompanhamento do ensino, uma interação contínua, no que se refere à informação, orientação e estabelecimento de metas visando à organização e ao desenvolvimento do sistema de ensino;

V – coordenar e acompanhar o trabalho desenvolvido nas unidades escolares vinculadas ao Município, com ênfase no monitoramento da ação pedagógica e nos resultados do processo de ensino e aprendizagem;

VI – viabilizar o acesso e a permanência, com sucesso, do aluno em todas as atividades realizadas pelo Município, no âmbito da educação, envidando, para isso, os esforços que se fizerem necessários;

VII – desenvolver programas de assistência ao estudante;

VIII – estabelecer diretrizes para o funcionamento das instituições de ensino fundamental e de educação infantil públicas, e das criadas e mantidas pela iniciativa privada, bem como zelar para que tais diretrizes sejam cumpridas;

IX – organizar o quadro do magistério municipal e desenvolver ações no sentido de habilitar, capacitar e acompanhar os profissionais da área, promovendo a integração entre os mesmos visando, sobretudo, a sua valorização pessoal e profissional com vistas à garantia do ensino de qualidade com significação social;

X – coordenar a política de lotação de pessoal nas instituições oficiais do seu sistema de ensino;

XI – assegurar condições físicas e materiais adequadas ao funcionamento da rede escolar municipal.

Seção I
Do Conselho Municipal de Educação

Art. 10 O Conselho Municipal de Educação é um órgão autônomo, de caráter deliberativo, articulador das organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do Município, indutor das políticas municipais de educação, com funções normativas, fiscalizadoras e controladoras da oferta qualitativa do ensino/aprendizagem, bem como da destinação e aplicação dos recursos da educação seja no âmbito da Gestão Pública, pelo Poder Executivo, seja no âmbito da Escola pelos gestores a pelos educadores.

Art. 11 O Conselho Municipal de Educação, criado por Lei específica, tem por finalidade assegurar a gestão democrática da educação, propiciando a participação comunitária na elaboração, implementação e execução das políticas e diretrizes educacionais do Município, de modo a contribuir para a universalização do ensino fundamental e garantir a qualidade do ensino, adequando–o às demandas e aos interesses e necessidades da população.

Parágrafo Único – Para garantia do previsto no *caput* deste artigo, o Conselho Municipal de Educação deverá participar da elaboração do planejamento da rede física do sistema de ensino

municipal, contribuindo para que sua expansão ocorra em consonância com a demanda por atendimento educacional.

Art. 12 O Conselho Municipal de Educação será constituído e organizado de forma democrática e participativa, com caráter de entidade pública, assegurada sua autonomia em relação ao poder executivo.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação, além das atribuições definidas em regimento próprio, exercerá também as seguintes funções:

I – Função Normativa – estabelecer normas para:

a) autorização de funcionamento e expansão da rede de escolas municipais;

b) renovação de autorização/reconhecimento do estabelecimento, considerando o rendimento cognitivo dos educandos, no mínimo, referente aos 2 (dois) últimos anos;

c) autorização de funcionamento das Instituições de Educação Infantil da rede particular e filantrópica;

d) concessão de subvenção e auxílios para os fins educacionais;

e) complementar as normas previstas na Lei Nacional nº 9.394/96 no que se refere às especificidades do município;

f) credenciar as instituições de Ensino Fundamental e as Instituições de Educação Infantil, públicas e privadas;

II – Função Consultiva – analisar matérias relativas:

a) a projetos e programas educacionais do Sistema de Ensino e experiências pedagógicas inovadoras das escolas;

b) ao Plano Municipal de Educação;

c) a medidas e programas para titular e/ou capacitar e atualizar os professores;

d) ao teor de acordos e convênios incidentes à oferta e melhoria do ensino;

e) a questões educacionais que lhe forem submetidas pelas escolas, Secretaria Municipal de Educação, Câmara Municipal de Vereadores e por outros organismos afetos à área;

III – Função Deliberativa – discutir e decidir sobre:

a) elaboração do seu Regimento e Plano de Atividades;

b) medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

c) analisar e aprovar os regimentos escolares;

IV – Função Fiscalizadora – examinar, sindicar e avaliar:

a) a transferência e controle da aplicação de recursos para a educação no Município;

b) o cumprimento do Plano Municipal de Educação;

c) o resultado de experiências pedagógicas inovadoras;

d) o desempenho do Sistema Municipal de Ensino: indicadores de evasão e abandono (promoção, reprovação, distorção série x idade);

e) o cumprimento do calendário letivo zelando pelo mínimo de 800 (oitocentas) horas distribuídas em 200 (duzentos) dias de 04 (quatro) horas/aula a que tem direito o aluno;

f) o zelo pelo Padrão Básico de Qualidade do Ensino demonstrado na prática didática quotidiana do corpo docente, no âmbito das unidades escolares.

Art. 13 O Conselho Municipal de Educação terá Regimento Interno próprio, onde serão disciplinadas todas as suas atividades.

Seção II
Do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério

Art. 14 O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério (FUNDEB) terá como objetivo exercer as atividades de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo e os resultados escolares obtidos com a aplicação desses recursos.

Art. 15 O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB é um órgão permanente com funções deliberativa, de controle e de fiscalização.

Art. 16 São competências do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município:

I – acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos próprios do FUNDEB;

II - observar os efeitos resultantes da aplicação dos recursos desse Fundo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ofertado na rede de escolas públicas, e a garantia de qualidade da Educação Básica preconizada na Lei;

III – supervisionar a realização do censo educacional anual;

IV - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEB;

V – examinar os indicadores escolares com vistas a analisar a relação custo x benefício da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB cobrando o necessário alinhamento às ações didáticas da comunidade educacional;

VI – estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

VII – avaliar o conteúdo e a forma de contratos ou convênios que tenham como objetivo o Desenvolvimento da Educação e a Valorização do Magistério no Município.

Art. 17 A composição, a duração do mandato e o desempenho dos membros do Conselho serão contidas em lei municipal específica.

Seção III
Do Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 18 O CAE é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade no processo de municipalização e de melhoria constante da qualidade da merenda escolar.

Art. 19 As atribuições, a composição e o desempenho dos membros do CAE estão disciplinados em lei específica.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 20 A Gestão Escolar tem por finalidade liderar as atividades inerentes à organização, planejamento, coordenação, direção ou administração e controle de uma determinada Instituição de Ensino Público Municipal, com foco no ensino de qualidade, atribuição básica pertinente ao processo educacional.

Art. 21 O Ensino Público Municipal será ministrado nas Unidades Escolares, mantidas e geridas pelo Município, vinculadas à Secretaria da Educação.

Art. 22 São deveres das Unidades de Ensino:

I – elaborar e executar a sua proposta pedagógica e o seu Regimento;

II – administrar seu quadro de pessoal, seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – prover meios para recuperação da aprendizagem dos alunos de menor rendimento, ao longo do ano letivo;

VI – articular–se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar aos pais conviventes, ou não, e/ou com os responsáveis, sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – criar e valorizar o Conselho Escolar e o Grêmio Estudantil, com representatividade múltipla, garantindo a prática da gestão democrática colegiada;

IX – notificar ao Conselho Tutelar do Município, esgotadas todas as iniciativas cabíveis, a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de 25% (vinte e cinco por cento) conforme o previsto em Lei;

X – zelar pela qualidade do ensino ofertado;

XI – fazer a chamada escolar, no seu entorno, anualmente, das crianças e adolescentes que não procuraram matrícula, bem como dos jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental e que estejam fora da escola.

Art. 23 Para efeito de organização da gestão, as Escolas Municipais serão classificadas em níveis, considerando-se a capacidade instalada e o número de alunos, conforme Anexo Único.

Parágrafo Único - A Secretaria da Educação disponibilizará um Serviço de Escrituração Escolar comum às Instituições que não contarem com Secretário Escolar, desenvolvido por profissional habilitado, responsável por, no máximo, 3 (três) escolas.

CAPÍTULO V
DA FORMA DE ESCOLHA DOS DIRETORES GERAIS DE ESCOLA E DOS COORDENADORES PEDAGÓGICOS

Art. 24 Os Gestores Escolares – diretores e coordenadores pedagógicos - em seu exercício, obedecerão a diretrizes definidas pela Secretaria de Educação – coordenadora do sistema de ensino - e farão jus a remuneração prevista em lei específica.

Art. 25 Serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para funções de Diretor Geral e Coordenador Pedagógico, profissionais do magistério que se submeterão a processo de avaliação de provas e de títulos, na forma desta Lei.

§ 1º A nomeação de que trata o *caput* deste artigo não retira a natureza jurídica da função de confiança, podendo o Chefe do Poder Executivo avaliar e exonerar os ocupantes das funções de Diretor Geral de Escola e de Coordenação Pedagógica, sempre que julgar conveniente, e oportuna, a medida para a administração qualitativa do sistema de ensino.

§ 2º O mandato de Diretor Geral de Escola e Coordenador Pedagógico será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução consecutiva ou 2 (duas) alternadas.

§ 3º As escolas de nível 5, conforme art. 23, não participarão do processo de escolha de gestores, a que se refere o *caput* deste artigo, cabendo à Secretaria da Educação assessorar o Chefe do Poder Executivo quanto à escolha do profissional adequado ao exercício do cargo.

§ 4º Os cargos de gestores das escolas referidas no parágrafo anterior poderão ser ocupados por profissionais:

I - portadores do Diploma de Licenciatura em Pedagogia;

II - com outra Licenciatura, caso possua especialização em Gestão Escolar ou Coordenação Pedagógica.

Art. 26 Poderão concorrer às funções de Diretor Geral de Escola e Coordenador Pedagógico os professores que preencherem os seguintes requisitos:

I – ser profissional do magistério com nível superior e especialização em Gestão Escolar, se pleitear o cargo de Diretor Escolar;

II - ser licenciado em Pedagogia ou, no caso de outra Licenciatura, ter especialização em Coordenação Pedagógica, se pleitear o cargo de Coordenador Pedagógico;

III – ter, no mínimo, 2 (dois) anos de boa experiência no magistério público;

IV – não ter sofrido pena disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à data do processo de seleção;

V – apresentar um Plano de Trabalho.

Art. 27 O processo para a escolha de Diretor Geral de Escola, e de Coordenador Pedagógico, será realizado em 2 (duas) etapas:

I – a primeira concentrar-se-á na competência técnica dos candidatos e constará de:

a) prova escrita sobre questões relacionadas com a trajetória profissional do candidato, realidade social do Município, gestão escolar e legislação do ensino;

b) exame de títulos, compreendendo experiência profissional, cursos de graduação, pós-graduação e outros, na área de educação;

II – a segunda constará de entrevista que será dirigida por um grupo de 5 (cinco) entrevistadores, previamente designados, ou convidados pelo Secretário Municipal de Educação, que avaliarão os participantes, individualmente, abrangendo questões especificamente relacionadas com o desempenho da função para a qual estão sendo entrevistados, bem como a análise do Plano de Trabalho.

§ 1º Os títulos deverão ser entregues no ato da inscrição, em fotocópias autenticadas por servidor público no local de atendimento, anexadas ao Curriculum Vitae, em modelo padrão, e só serão considerados aqueles relacionados com a formação docente do candidato.

§ 2º O diploma utilizado como requisito para o provimento do cargo ao qual o candidato se inscrever, não será computado para efeito de contagem de título.

§ 3º A nota final, resultado da análise de títulos, obedecerá a um intervalo de 0 (zero) a 10 (dez) pontos e, para ser considerado aprovado, o candidato terá que obter no mínimo 5 (cinco) pontos.

§ 4º Os títulos terão seus valores, para fins de atribuição de pontos, especificados em edital a ser baixado por ato do Poder Executivo.

§ 5º A prova escrita constará de questões discursivas e de múltipla escolha, tendo como base o programa e bibliografia constantes em edital a ser baixado por ato do Poder Executivo.

§ 6º A nota final da prova escrita obedecerá a um intervalo de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e, para ser considerado aprovado, o candidato terá que obter no mínimo 60 (sessenta) pontos.

Art. 28 Os candidatos aprovados na primeira etapa estarão automaticamente inscritos para a segunda etapa, a ser realizada em uma única data.

Parágrafo Único - O resultado final da primeira etapa, será publicado com a relação dos candidatos aprovados.

Art. 29 Não havendo candidato aprovado na quantidade necessária, serão designados pelo Poder Executivo, para as funções de Diretor Geral de Escola e Coordenador Pedagógico, profissionais do

magistério que preencham os requisitos do art. 26, pelo prazo de 1 (um) ano, procedendo–se, ao final desse período, novo processo de escolha.

Art. 30 Para dirigir o processo de seleção será instituída uma Comissão indicada ou convidada pelo Secretário Municipal de Educação e designada por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – A composição, as atribuições e as normas de funcionamento da Comissão serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 31 O Poder Executivo Municipal, baixará outras normas complementares ao processo de escolha, tais como:

I – relação das vagas, por unidade de ensino;

II – local, data e horário da realização das inscrições;

III – local, data e horário da realização das provas;

IV – programa da prova escrita e bibliografia;

V – critérios para avaliação de títulos;

VI - local, data, horário e critérios para a entrevista.

TÍTULO III
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E DE ENSINO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 32 A educação escolar, no sistema municipal de ensino, compreende a educação básica formada pela educação infantil e pelo ensino fundamental e é organizada em níveis e modalidades de ensino.

Parágrafo Único – A competência do Poder Público Municipal, quanto à Educação Básica, restringe-se à oferta dos níveis e modalidades referentes às duas etapas iniciais.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 33 A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir em estudos posteriores.

Art. 34 A educação infantil, primeira etapa da educação básica, obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo Único - O atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade será ampliado gradativamente, de acordo com a capacidade instalada das instituições próprias, até alcançar 50% (cinquenta por cento) da população dessa faixa etária em obediência ao Plano Municipal de Educação.

Art. 35 O Ensino Fundamental, com duração mínima de 9 (nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de cidadania, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e formação de atitudes e valores entendidos todos como princípios fundantes da Educação Integral do ser humano;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 36 O ensino fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, tal como prediz a Lei nº 9.394/96.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, permitindo seu avanço nas séries, nas etapas e, inclusive, nos cursos, mediante avaliação que detecte o grau de desenvolvimento cognitivo que permita sua inscrição nas turmas adequadas.

§ 2º A escola pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo e ouvida a Secretaria de Educação.

§ 3º No trabalho letivo educacional regular poderá ser admitida forma de atendimento domiciliar, periódico, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração total nas classes às quais pertencem por matrícula.

§ 4º É dever da escola oferecer oportunidades de recuperação da aprendizagem aos alunos que apresentarem déficit em qualquer disciplina, tanto no decorrer do ano letivo, quanto após o cumprimento da carga horária anual.

Art. 37 A Educação Especial compreende uma modalidade de escolarização oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Seção Única
Da Distribuição de Alunos por Sala

Art. 38 A distribuição de alunos por sala e por ano/série didática, considerando–se os padrões de qualidade e a distribuição territorial da população escolarizável deve obedecer aos seguintes parâmetros:

I – na Educação Infantil:

a) **Berçário: mínimo de 5 (cinco) crianças até o máximo de 8 (oito) crianças**, atendidas por 1 (um) professor e 1 (um) auxiliar;

b) **Maternal: mínimo de 12 (doze) crianças por sala**, atendidas por 1 (um) professor e 1 (um) auxiliar;

b) **Pré-I: até 20 (vinte) crianças por sala**, atendidas por 1 (um) professor;

c) **Pré-I: acima de 20 (vinte) até 29 (vinte e nove) crianças por sala**, atendidas por 1 (um) professor e 1 (um) auxiliar;

d) **Pré-I: a partir de 30 (trinta) crianças por sala**, atendidas por 1 (um) professor e 2 (dois) auxiliares;

d) **Pré-II: até 30 (trinta) crianças por sala**, atendidas por 1 (um) professor;

NÍVEIS	ESCOLA	CEI	CRECHE
Maternal I (0 a 1 ano)	-	-	X
Maternal II (2 anos)	-	-	X
Maternal III (3 anos)	X	X	X
Pré-I (4 anos)	X	X	X
Pré-II (5 anos)	X	X	X

II – no Ensino Fundamental:

ENSINO FUNDAMENTAL I	ENSINO FUNDAMENTAL II	EJA
1º ano = 17 a 25 alunos	6º ano = 25 a 40 alunos	25 a 30 alunos
2º ano = 17 a 25 alunos	7º ano = 25 a 40 alunos	
3º ano = 17 a 30 alunos	8º ano = 25 a 40 alunos	
4º ano = 25 a 35 alunos	9º ano = 25 a 40 alunos	
5º ano = 25 a 35 alunos		

III – na Educação Especial - integrada às turmas de Ensino Regular:

a) Educando com Deficiência Intelectual, até 2 (dois) alunos por turma;

b) Educando com Deficiência Visual, até 2 (dois) alunos por turma;

c) Educando com Deficiência Auditiva, até 10 (dez) alunos por turma.

§ 1º Será disponibilizado, quando necessário, um serviço auxiliar de apoio na sala de aula, a depender de avaliação do Núcleo de Educação Especial vinculado à Secretaria de Educação.

§ 2º Nos casos de Deficiências Auditivas deverá ser disponibilizado um intérprete habilitado em LIBRAS.

§ 3º Os alunos com Deficiência Visual deverão ser encaminhados para Cursos de aprendizagem em Braille.

§ 4º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às especificidades da clientela de Educação Especial.

§ 5º Nas turmas de Educação Infantil cuja matrícula exceda o limite pedagogicamente adequado, nos termos desta Lei, será disponibilizado um auxiliar de classe.

Art. 39 O sistema de ensino assegurará aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, recursos educativos, técnicas e organização adequadas, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.

Parágrafo Único – Nos casos extraordinários, observar-se-ão as orientações do setor responsável pela Educação Especial.

Art. 40 O Município poderá cooperar com a rede estadual na oferta do ensino médio a essa clientela mediante:

I – a consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a cessão de espaços nos prédios escolares da Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Art. 42 O Município deverá buscar parceria junto à União e ao Estado do Ceará para, em regime de colaboração, promover formação inicial, continuada e capacitação dos profissionais de magistério.

Art. 43 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Anexo XIII da Lei Municipal nº 1.027, de 26 de março de 2010, e a Lei Municipal nº 1.210, de 16 de dezembro de 2016.

Art. 44 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE, em 07 de maio de 2018.

PEDRO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

UNIDADE DE ENSINO		
CLASSIFICAÇÃO / NÍVEL	**CRITÉRIO**	**DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS POR UNIDADE**
1	ACIMA 600 ALUNOS	01 Diretor, 02 Coordenadores Pedagógicos Escolares, 01 Psicopedagogo (para as Salas de AEE), 01 Secretário Escolar, 03 Auxiliares Administrativos, 03 Merendeiras, 04 Auxiliares de Serviços Gerais
2	400 A 599 ALUNOS	01 Diretor, 02 Coordenadores Pedagógicos Escolares, 01 Psicopedagogo (para as Salas de AEE), 01 Secretário Escolar, 02 Auxiliares Administrativos, 03 Merendeiras, 03 Auxiliares de Serviços Gerais
3	200 A 399 ALUNOS	01 Diretor, 02 Coordenadores Pedagógicos Escolares, 01 Psicopedagogo (para as salas de AEE), 01 Secretário Escolar, 02 Auxiliares Administrativos, 02 Merendeiras, 02 Auxiliares de Serviços Gerais
4	100 A 199 ALUNOS	01 Diretor, 01 Coordenador Pedagógico Escolar, 01 Psicopedagogo (para as Salas de AEE), 01 Secretário Escolar, 01 Auxiliar Administrativo, 02 Merendeiras, 02 Auxiliares de Serviços Gerais
5	ATÉ 99 ALUNOS	01 Coordenador Pedagógico Escolar, 01 Auxiliar Administrativo, 01 Merendeira, 01 Auxiliar de Serviço Geral